



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020641-98.2024.8.26.0309, da Comarca de Dracena, em que é apelante JOSÉ ALVES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente) E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49242

APELAÇÃO: 1020641-98.2024.8.26.0309

Classe Assunto: Apelação Cível - Bancários

APELANTE: JOSÉ ALVES DE SOUZA

APELADO: Facta Financeira S/A

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. Sentença de extinção, sem resolução do mérito. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são requisitos para configuração do interesse processual na exibição de documentos a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. Requisitos não comprovados. Determinação de modificação do pedido para o cominatório comum, sob pena de indeferimento da inicial. Descumprimento. Manutenção da r. sentença guerreada. Recurso não provido.

Irresignado com o teor da r. sentença proferida às fls. 52/57 dos autos, que indeferiu a petição inicial com fundamento no artigo 330, III, do CPC, e julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, sem sucumbência com deferimento da gratuidade da justiça.

Insurge-se o autor, ora apelante, pleiteando, em suma, o provimento do recurso para que seja reformada a r. sentença recorrida, reconhecendo o interesse processual e, conseqüentemente, a exibição dos documentos. Também alegou que produziu o prévio requerimento administrativo a fls. 26/30 com ciência da parte apelada, e que não houve exigência de pagamento do custo do serviço.

O apelado apresentou não apresentou contrarrazões.

Recurso devidamente processado.

Do essencial, é o relatório, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença, ora recorrida. Com o devido respeito, o presente recurso não merece provimento, ainda que por outro fundamento.

É que, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são requisitos para configuração do interesse processual na medida cautelar de exibição de documentos: “(...) **a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.**” (REsp 1.349.453-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe 2/2/2015).

Com todas as vênias, não foi demonstrada qualquer espécie de resistência do requerido no campo extrajudicial, considerando que não foi averiguada a necessidade de pagamento de eventual tarifa, em consonância com as normas do Banco Central do Brasil.

Não obstante a denominação da ação como produção antecipada de provas, a parte autora almeja verdadeira exibição de documentos e, tal fato, por si só, não altera a natureza e o objeto da demanda, que é a exibição de documentos.

Além do mais, com o devido respeito, também não foi demonstrada qualquer espécie de resistência do Banco requerido no campo extrajudicial, considerando que não houve comprovação de que a notificação de fls. 26/27 foi acompanhada da procuração com poderes especiais, o que não se pode admitir sob pena de violação ao sigilo legal bancário, de modo que não houve pedido adequado.

Efetivamente, a notificação não comprova os poderes outorgados, impedindo a efetiva verificação da autenticidade do requerimento e, por conseguinte, que o Banco requerido envie os documentos almejados a terceiro, sem procuração específica, inclusive em respeito ao sigilo bancário, tendo em vista que não há prova cabal de que foi apresentada procuração específica.

Nesse sentido, pelo acima retratado:

“RECURSO Apelação Insurgência contra a r. sentença que julgou procedente a ação cautelar de exibição de documentos Inadmissibilidade Documento solicitado para ser entregue a terceiro Necessidade de procuração específica Ausência de comprovação de que a procuração com poderes especiais tenha acompanhado a notificação extrajudicial encaminhada ao requerido Ausência de prova do pagamento dos custos do serviço Falta de interesse de agir configurada Adoção da tese contida no REsp 1.349.453/MS, submetido ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil Extinção do feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, decretada de ofício Recurso prejudicado.” (Apelação nº 0004684-04.2014.8.26.0575, Relator(a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Comarca: São José do Rio Pardo; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/12/2015; Data de registro: 21/12/2015) (o grifo não consta do original)

“Agravamento de instrumento. Cautelar de exibição de documento. Contrato de empréstimo consignado. Decisão que ordenou a comprovação das tarifas bancárias pertinentes, nos termos do entendimento consolidado no REsp 1.349.453-MS, sob o rito dos recursos repetitivos. Cabimento da exigência. Mérito. Aplicação dos princípios da economia e celeridade processuais, bem como da instrumentalidade das formas.

Matéria já julgada sob o rito do recurso repetitivo. Artigo 543-C do CPC. Inexistência de prévio requerimento administrativo válido e de comprovação do pagamento dos custos do serviço. Requerimento extrajudicial inválido. Ausência de subscrição. Endereço de terceiro indicado para envio dos documentos. Descabimento. Possibilidade de violação de sigilo bancário. Requerimento apresentado, sem juntada de cópias dos documentos pessoais e de reconhecimento da assinatura do autor. Omissão na comprovação do recolhimento das despesas bancárias. De ofício, extinção do feito por carência da ação. Falta de interesse de agir. Sem condenação do autor nas verbas de sucumbência, ante a não formação da relação jurídica processual. Processo extinto, de ofício, prejudicado o recurso interposto.” (Apelação nº 2170476-18.2015.8.26.0000, Relator(a): Edson Luiz de Queiroz; Comarca: Bauru; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/12/2015; Data de registro: 19/12/2015) (o grifo não consta do original)

“MEDIDA CAUTELAR - Exibição de documentos Ação ajuizada contra a instituição financeira para obtenção de contrato celebrado entre as partes Ausência de comprovação de prévio pedido válido administrativo Necessidade Art. 543-C, do CPC Hipótese em que o endereço de resposta da notificação é do procurador da autora, que não possui poderes específicos para

solicitação e recebimento de documentos em seu nome - Falta de interesse de agir caracterizada Extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC Recurso provido." (Apelação nº 1035930-34.2015.8.26.0100 , Relator(a): J. B. Franco de Godoi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/12/2015; Data de registro: 15/12/2015) (o grifo não consta do original)

Desse modo, não foi comprovado que a Instituição Financeira tinha ciência dos poderes do procurador, o que torna premente o respeito ao sigilo bancário.

No mais, é importante mencionar que a r. decisão de fls. 43/44 determinou que o requerente, ora apelante, regularizasse o interesse de agir modificando o pedido para cominatório comum, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Entretanto, o requerente não cumpriu tal determinação judicial nem interpôs o competente recurso.

Assim, diante do todo produzido nos autos, de rigor a ratificação da r. sentença em todos os seus termos e fundamentos.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso de apelação.

Roberto Mac Cracken

Relator